



Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0851878-20.2023.8.19.0001**
Órgão julgador: **7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**
Jurisdição: Comarca da Capital
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto principal: Nulidade de Ato Administrativo
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Ministério Público
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (42.498.600/0001-71) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
petição inicial assinada.pdf	Petição Inicial	1290,04
anexo_pp_02.22.0010.0016129202340.pdf	Outros documentos	3645,76

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /
Atos Administrativos (9997) / Nulidade de Ato Administrativo (30352)

Lei

AUTOR

Ministerio Publico

RÉU

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE
DESENVOLVIMENTO

Distribuído em: 25/04/2023 17:59

Protocolado por: PATRICIA DO COUTO VILLELA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, com sede na Av. Nilo Peçanha n.º 151 – 9º andar, nesta Comarca, vem perante V. Ex.ª, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 34, VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03; art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85; arts. 17 e seguintes da Lei nº 8.429/92 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21); e arts. 294 e 300, §2º, do CPC/15, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do

Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.238-900;

Instituto Social de Desenvolvimento Universal – IUDS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.110.285/0001-89, com sede na Rua Bom Pastor, nº 1.979, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04.203-052, telefone: (11) 4088-0890, endereço eletrônico: pessoaleder@gmail.com;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

- I -

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo da Capital, instaurou o Procedimento Preparatório MPRJ nº 2023.00058446, com o escopo de apurar suposto ato discriminatório no concurso público para ingresso no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa oportunidade, verificou-se que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ), lançou o edital referente ao concurso público para provimento de vagas de Soldado BM e 3º Sargento BM (Edital nº 01/2023), sob a responsabilidade de execução do Instituto Universal de Desenvolvimento Social – IUDS.

O certame público é composto de duas fases, sendo que uma das etapas da segunda fase é a realização de exame médico, de caráter eliminatório (item 9.3), que consiste na entrega de laudos médicos, listados no Anexo VI do referido edital (item 9.3.4), sendo considerado inapto o candidato que apresentar um ou mais dos diagnósticos citados nesse Anexo (item 9.3.12).

Compulsando o referido Anexo VI, extrai-se que, dentre outros, se exige a realização de teste de SOROLOGIA PARA HIV (Vírus da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

Imunodeficiência Humana) para todos os cargos oferecidos, cujo resultado positivo enseja a exclusão do candidato.

Em razão dessa previsão, esta Promotoria de Justiça recomendou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e ao Instituto Universal de Desenvolvimento Social (IUDS) que retirassem do Edital nº 01/2023 a exigência de entrega de exame médico para HIV como requisito obrigatório para a admissão dos candidatos, esclarecendo que se trata de ato discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Em resposta, no indexador 00347540, a Secretaria de Estado de Defesa Civil sustentou que tal exigência não é inovação do edital atual, o qual haveria sido submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado. Dessa maneira, requereu pela dilação do prazo para resposta da referida manifestação, ante a necessidade de “oitiva da d. PGE”.

Entretanto, apesar de concedida a dilação solicitada, o prazo decorreu *in albis*. De igual sorte, a banca organizadora não se manifestou no feito.

Verifica-se, pois, que o Estado réu optou por manter sua conduta discriminatória, apesar de ter sido informado que a condição de portador do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV é confidencial, não podendo ser exigida do candidato, valendo acrescentar, inclusive, que eventual enfermidade não causaria prejuízo ao desempenho das funções, uma vez que portar o vírus HIV não gera deficiência à capacidade laborativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

É mister ressaltar que a presente discussão apresenta repercussões sociais relevantes, já tendo sido noticiada em sites como O Globo, Band, Extra e O Dia, conforme reportagens anexas.¹

Dessa forma, a presente ação civil pública visa à preservação da ordem jurídica e dos direitos fundamentais à igualdade e à privacidade, além da defesa do direito dos cidadãos brasileiros de participar do atual concurso público (Edital nº 01/2023) para provimento dos cargos de Soldado e de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros, pertencente à estrutura do Estado do Rio de Janeiro, ora primeiro réu, certame este que é executado pela banca organizadora Instituto Universal de Desenvolvimento Social – IUDS, ora segunda ré, bem como dos eventuais futuros concursos públicos.

- II -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) Da legitimidade ativa do Ministério Público

Extraí-se da prévia exposição fática que a presente ação se destina à proteção de interesses difusos e coletivos, sob a ótica da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, buscando-se, em suma, a

¹ Tais matérias podem ser encontradas nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/03/especialistas-criticam-exigencia-do-corpo-de-bombeiros-do-teste-de-hiv-em-concurso-publico.ghtml>

<https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/mprj-recomenda-fim-da-exigencia-de-teste-de-hiv-em-concursos-dos-bombeiros-16589173>

<https://extra.globo.com/rio/noticia/2023/03/ministerio-publico-recomenda-que-corpo-de-bombeiros-removam-exigencia-de-teste-de-hiv-em-concurso-publico-25674836.ghtml>

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/03/6592855-ministerio-publico-recomenda-retirada-de-exigencia-de-teste-de-hiv-do-edital-dos-bombeiros.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

reafirmação de eficácia do que estabelece o art. 37, caput, e § 1º, da Constituição Federal.

Fixada desta forma a lide, dúvida não há quanto à *legitimatio ad causam* do Ministério Público, a quem a Constituição Federal de 1988 outorgou a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe a nota de essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 127, caput, da Carta Federal). Na mesma linha, ao enumerar as suas funções institucionais, conferiu o art. 129, III, do mesmo diploma constitucional ao Parquet o dever-poder de instaurar inquéritos civis e de ajuizar ações como forma de tutela aos interesses difusos e coletivos.

Seguindo a esteira da legitimação imposta constitucionalmente, a legislação ordinária também comete ao *Parquet* legitimação ao ajuizamento da ação com vistas à anulação de atos lesivos à moralidade administrativa (art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93).

E, na presente hipótese, como já se anunciou, prende-se o objeto desta ação à demonstração da necessidade de retirada do certame aqui discutido da exigência de realização de teste de SOROLOGIA PARA HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) em virtude de sua inconstitucionalidade por ofensa aos princípios constitucionais à legalidade, à isonomia material e à privacidade e intimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

II.2) Da Ilegalidade da Realização Compulsória de Sorologia para HIV

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei estadual n. 2.897/1998² proíbe “em todo território do Estado do Rio de Janeiro a obrigação do teste anti-HIV, por qualquer método, em exames médicos para admissão, permanência em empregos, cargos e funções nos Órgãos Públicos” (art. 1º), estabelecendo o art. 2º, § 2º, as penalidades administrativas aplicáveis.

De igual sorte, a Lei estadual n. 3.559/2001³, em seu art. 3º, inciso III, e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 44.269, de 25 de junho de 2013)⁴, proíbem a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, considerando como infração administrativa, dentre outras ações discriminatórias, a exigência do referido teste como condição de concurso público.

Percebe-se, pois, que a justificativa jurídico-legal sustentada para excluir candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, carece de legalidade, não só pela afronta às Leis estaduais acima citadas, como também pela flagrante incompatibilidade que reside no fato de um ato administrativo, neste caso o referido edital, regular prática segregadora e violadora de princípios constitucionais.

² Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f9e0cc473067843b032565df006de207?OpenDocument&Highlight=0,hiv>>.

³ Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/42f25ec3d2dde12c03256a56006af74a?OpenDocument&Highlight=0,hiv>>.

⁴ Disponível em:

<<https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/weblei/1187;jsessionid=0C0D0AB7FDBD2A07F8FD397FE6B3853A>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

Ressalte-se que o próprio Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio De Janeiro (Lei n. 880/85)⁵ prevê expressamente que apenas a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) é moléstia capaz de acarretar a reforma dos servidores militares estaduais⁶. Isto é, o fato de o candidato ser mero portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) não o torna incapaz para o trabalho e, apenas a título de ilustração, tal diploma legal merece ser questionado uma vez que editado em data anterior as leis acima transcritas, relembrando que lei posterior revoga lei anterior.

Contudo, sem desconsiderar a observação acima, esta Lei prevê ainda que os bombeiros portadores de AIDS **apenas** serão reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação própria do CBMERJ. Logo, ainda que a pessoa tenha desenvolvido a doença, será necessária a realização de perícia prévia para verificar se ela, de fato, está incapaz para o trabalho.

Disso se extrai que nem todo portador de AIDS, pelo diploma cuja validade é questionada, é incapaz para exercer o cargo de bombeiro militar. Quem dirá, então, o mero portador de HIV, que sequer desenvolveu a doença.

De qualquer forma, fato é que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros não se exonerara do ônus de indicar a conclusão científica de que a infecção pelo HIV influencie nas capacidades laborais de futuros integrantes das carreiras militares, até porque pretende promover afronta expressa e direta a

⁵ Disponível em: <

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/7905bbf78dc320270325680100674ffd?OpenDocument>>.

⁶ art. 107, inciso IV, da Lei n. 880/85, cuja redação foi alterada pela Lei n. 1.493/1989 para acrescentar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

direitos fundamentais dos cidadãos, cujo *status* de superioridade se sobrepõe aos demais direitos.

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina, em consonância com as normas constitucionais que regem a matéria – de forma diversa do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro –, editou a Resolução nº 1.665, de 7 de Maio de 2003⁷, que veda a realização compulsória de sorologia para o HIV:

“Art. 4º - **É vedada a realização compulsória de sorologia para HIV.**

(...)

Art. 9º - O sigilo profissional que liga os médicos entre si e cada médico a seu paciente deve ser absoluto, nos termos da lei, e **notadamente resguardado em relação aos empregadores e aos serviços públicos.**

Parágrafo único - **O médico não poderá transmitir informações sobre a condição do portador do vírus da SIDA (AIDS), mesmo quando submetido a normas de trabalho em serviço público ou privado,** salvo nos casos previstos em lei, especialmente quando disto resultar a proibição da internação, a interrupção ou limitação do tratamento ou a transferência dos custos para o paciente ou sua família.

Art. 10 - O sigilo profissional deve ser rigorosamente respeitado em relação aos pacientes portadores do vírus da

⁷ Disponível em: < https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1665_2003.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

SIDA (AIDS), salvo nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa do paciente.” (grifos nossos)

Logo, não só o paciente não pode ser obrigado a realizar o exame, como o médico não pode entregá-lo ao empregador, ainda quando submetida a normas de trabalho em serviço público, salvo nos casos previstos em lei. Ocorre que, no Estado do Rio de Janeiro, a previsão legislativa na verdade corrobora tal previsão, indo em sentido contrário ao que decidiu o gestor.

Outrossim, a Portaria nº 1927 do Ministério do Emprego e Trabalho, de 10 de dezembro de 2014⁸, determina que “nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV ou revelar seu estado sorológico para o HIV” (art. 3º, i), bem como que é considerada discriminatória a exigência de testes para HIV de pessoas que procuram emprego e aos candidatos a trabalho (art. 16).

A verdade é que o exame de HIV deve ser utilizado tão somente com o fim de diagnosticar a doença, de controle de transfusões e transplantes e de estudos epidemiológicos, sem nunca servir como forma de qualquer tipo de controle de pessoas ou populações, conforme já deliberou a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids⁹, criada em 1989 por profissionais da saúde e membros da sociedade civil com apoio do Ministério da Saúde:

⁸ Disponível em:

<[⁹ Disponível em: <\[---

Página 9 de 34\]\(https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hiv-aids/direitos-das-pvhiv#:~:text=I%20%2D%20Todas%20as%20pessoas%20t%C3%AAs,sua%20melhor%20qualidade%20de%20vida.>.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278431#:~:text=Estabelece%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20combate,Trabalho%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>.</p></div><div data-bbox=)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

“VI - Todo portador do vírus da aids tem **direito à participação em todos os aspectos da vida social**. Toda ação que visar a recusar aos portadores do HIV/aids um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-los disso, ou que tenda a restringi-los à participação em atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.

IX - **Ninguém será submetido aos testes de HIV/aids compulsoriamente, em caso algum**. Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser transmitidos por um profissional competente.

XI - Toda pessoa com HIV/aids tem **direito à continuação de sua vida civil, profissional, sexual e afetiva**. Nenhuma ação poderá restringir seus direitos completos à cidadania.”
(grifos nossos)

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu que os critérios para admissão de servidores devem decorrer de lei:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, **na forma da lei** (grifo nosso).”

De igual sorte, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ) prevê o seguinte:

“Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei;**” (grifo nosso)

Logo, se as Constituições Federal e Estadual reservaram para a lei a disciplina dos requisitos para ingresso no Corpo de Bombeiros, somente por lei tais requisitos poderão ser estabelecidos, em obediência ao princípio da reserva legal, uma vez que, conforme sabido, é princípio hermenêutico que toda norma limitadora de direitos – como o caso em exame – deve estar consignada em lei. Ressalte-se que se trata de lei em sentido formal, norma genérica e abstrata, a todos imposta, votada e aprovada, no caso, pela Assembleia Legislativa, mediante o processo legislativo próprio, em respeito ao princípio democrático.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

No caso em comento, o Edital nº 01/2023 da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ) é mero ato administrativo, não sendo apto a suprir a exigência constitucional de regulamentação, por lei, dos requisitos de saúde a serem observados pelos candidatos.

Dessa forma, é flagrante também o desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que, a despeito de inúmeras previsões legais e técnicas, proibindo tal conduta discriminatória, os réus insistem em exigir a realização da sorologia para HIV.

Ao contrário do que possa argumentar o Réu, a definição dos critérios de seleção ao serviço público não é atividade sujeita em sua integralidade à conveniência e à oportunidade do administrador, sendo, antes, ato com forte componente vinculante, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

De toda sorte, ainda que não existisse previsão legal específica disciplinando os requisitos de saúde para a carreira do Corpo de Bombeiros, seria igualmente possível verificar em qual medida as exigências formuladas se revelariam compatíveis com os princípios constitucionais pertinentes, conforme veremos a seguir.

II.3) Da discriminação do portador de HIV e da afronta ao princípio da isonomia material

HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da Aids, esse vírus ataca o sistema imunológico, responsável por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

defender o organismo de doenças. Frise-se: ter HIV não é a mesma coisa que ter Aids¹⁰.

Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença, número esse que vem ampliando em virtude do aprimoramento dos estudos científicos em relação aos medicamentos a serem aplicados para a hipótese. E, apesar do preconceito, não há risco algum para os que trabalham com o portador do vírus, já que inexiste qualquer possibilidade de contágio pelo simples convívio social e profissional, conforme mostraremos a seguir.

Em 2020, segundo dados do Ministério da Saúde, havia cerca de 920 mil pessoas vivem com HIV no Brasil. Dessas, 89% foram diagnosticadas, 77% fazem tratamento com antirretroviral e 94% das pessoas em tratamento não transmitem o HIV por via sexual por terem atingido carga viral indetectável¹¹.

A verdade é que uma pessoa pode estar infectada pelo HIV, sendo soropositiva, e não necessariamente apresentar comprometimento do sistema imune e, com isso, pode viver por anos sem manifestar sintomas ou desenvolver a AIDS.

Conforme leciona a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), agência internacional especializada em saúde pública das Américas, o “HIV pode ser suprimido pela combinação da terapia antirretroviral com três ou mais drogas. A terapia não cura a infecção por HIV, mas controla a replicação viral

¹⁰ <https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hiv-aids/o-que-e>

¹¹ <https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/casos-de-aids-diminuem-no-brasil>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

dentro do corpo de uma pessoa e **permite que o sistema imunológico de um indivíduo seja fortalecido e tenha a capacidade de combater infecções**¹².

A Organização Mundial da Saúde afirma, por sua vez, que o tratamento antirretroviral permite que as pessoas portadoras de HIV vivam uma vida saudável e produtiva, bem como permite uma prevenção efetiva, **reduzindo o risco de transmissão em 96%**¹³.

A Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids explica que o uso regular desses medicamentos é fundamental para garantir o controle da doença e prevenir a evolução para a Aids, além de diminuir a carga viral a suprimida ou indetectável, o que torna o vírus **intransmissível**. Segundo a Associação, **“As pessoas portadoras de HIV podem ter uma vida saudável e normal, que não as diferenciam de outras que não são portadoras.”**

Ante o exposto, nota-se que não há por que impedir que as pessoas que estejam efetuando a terapia antirretroviral – a qual é fornecida pelo Sistema de Saúde Brasileiro – e que estejam em boas condições de saúde se tornem bombeiros militares, até porque os próprios exames médicos já requisitados no certame poderão demonstrar seu quadro clínico e sua capacidade para exercer a função.

Nesse sentido, o Parecer nº 1/2013 do Conselho Federal de Medicina¹⁴ entendeu que a exigência de teste anti-HIV para concursandos à policial militar é antiética e contraria documentação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário. Frise-se que esse entendimento também aplicável para aos bombeiros militares, tendo em vista que ambos os cargos são militares e que, em seu

¹² <https://www.paho.org/pt/topicos/hiv aids>

¹³ https://www.who.int/health-topics/hiv-aids/#tab=tab_3

¹⁴ Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/1>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

exercício, passam por situações extremas. Tal parecer do Conselho Federal de Medicina entendeu não haver “a menor lógica ou eficácia no pedido de sorologia anti-HIV para candidatos à função de policial militar”.

Trouxe ainda o documento *The protection of human rights in the context of human immunodeficiency virus (HIV) and acquired immune deficiency syndrome (Aids)*, elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2010, que observou que não há fundamento, no âmbito da saúde pública, para a adoção de medida relativa à exame compulsório para HIV, por violar os direitos humanos.

No mesmo sentido cita as Diretrizes Internacionais sobre HIV/Aids e Direitos Humanos 2006 (versão consolidada), elaborada pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Unaid, que alertou que a saúde pública e as leis devem proibir os testes obrigatórios para HIV por serem discriminatórios. Entre os grupos passíveis de discriminação estão especificamente citados os militares (p. 37 e 84).

Por fim, é importante ressaltar que, segundo a Câmara Técnica de Bioética do CFM, que elaborou o Parecer nº 1/13, **o exercício das atividades militares por pessoas portadoras de HIV não traz riscos para sua saúde nem para seus colegas.**

Evidente, pois, que a supramencionada exigência editalícia é discriminatória e, com isso, fere os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

No que tange o princípio da isonomia, é mister ressaltar que esse princípio constitucional deve orientar a interpretação e aplicação de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

normas infraconstitucionais, sendo certo que nem o Poder Legislativo nem a Administração Pública podem, no exercício das suas funções, se afastar das diretrizes impostas por este cânone fundamental.

É claro que este princípio não proíbe qualquer discriminação, tendo em vista que as diferenças fazem parte de qualquer sociedade. Contudo, aquelas que forem caprichosas e abusivas devem ser rechaçadas, até porque a Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, “busca, sobretudo, a justiça social e a autêntica participação democrática do povo em seu processo político, respeitando sempre as diferenças estruturais existentes entre as pessoas”¹⁵.

Faz-se, pois, necessário avaliar se a discriminação feita pelo Edital foi abusiva, isto é, se a circunstância de ser o candidato a cargos do Corpo de Bombeiros portador do HIV, mesmo assintomático, é suficiente para justificar a diferença de tratamento a ele conferida pela Administração Pública Estadual.

Como vimos acima, já deixamos evidente que a resposta é negativa. O portador assintomático de HIV não é doente e mantém intacta a sua capacidade laborativa. O simples convívio social e profissional, por outro lado, não representa qualquer risco de contaminação para seus companheiros de trabalho.

É nesse sentido o Parecer nº 15/1997, emitido pelo Conselho Federal de Medicina, no Processo Consulta CFM nº 5.065/95¹⁶:

“Ementa: A realização de testes sorológicos pelo vírus da imunodeficiência humana sem prévio consentimento do candidato a concursos civis ou militares, bem como a

¹⁵ https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/496_arquivo.pdf

¹⁶ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/1997/15>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

incapacitação destes candidatos pelo fato de apresentarem tais exames sorológicos positivos constitui violação aos Direitos Humanos, **afronta à Constituição Federal e caracteriza conduta antiética por parte do médico que respalda tal normativa.**

(...)

Em relação às doenças infectocontagiosas, cujos agentes etiológicos podem ser transmitidos exclusivamente através de relações sexuais ou através de contaminação pelo sangue (doença de chagas, sífilis, **SIDA/AIDS**, hepatite viral B e C, **não existe nenhuma justificativa técnica plausível para que as pessoas portadoras de tais agentes sejam discriminadas, já que não oferecem nenhum tipo de risco para seus companheiros de trabalho (...).**” (grifo nosso)

De igual sorte, há a Portaria Interministerial MS/MTE nº 869, de 11 de agosto de 1992¹⁷, publicada em 12/08/92 no Diário Oficial da União, que proíbe, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde.

Percebe-se, pois, que esta exigência prevista no edital é discriminatória, uma vez que não respeita o princípio constitucional à isonomia material, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, já que trata

¹⁷ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/legaldocument/wcms_172771.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

candidatos portadores da HIV de maneira distinta em relação aos demais, sem motivos científicos para basear esta decisão. Ao revés, os próprios estudos científicos já revelaram que essa discriminação não se sustenta sob o prisma da medicina.

Este, aliás, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme pode ser observado na Apelação Cível nº 0379316-30.2013.8.19.0001, julgada pela 20ª Câmara Cível, de relatoria da Des. Marília de Castro Neves Vieira, em 26/01/2017, cuja ementa colaciona-se abaixo:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO PORTADOR DO VÍRUS HIV. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. DANO MORAL. Pedido de declaração de nulidade de cláusula editalícia discriminatória, que o excluiu o autor do concurso público para o cargo de soldado da polícia militar, simplesmente por ser portador do vírus HIV, buscando também reparação por dano moral. Violação à regra contida no Decreto Estadual nº 44.269/2013, que proíbe a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV - e pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro. Previsão genérica de desclassificação de candidato portador do vírus, sem que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

tenha sido verificada sua efetiva incapacidade para o exercício do cargo disputado. E demonstrado, pois, o ato discriminatório em relação ao candidato, o dano moral alegado se revela in re ipsa, devendo o Estado repará-lo. (...). Recurso provido em parte.” (grifos nossos)

Assim, vejamos, é como vem decidindo vários Tribunais de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO ULTRA PETITA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - **CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR - AFERIÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA DOS CANDIDATOS - SUBMISSÃO AO EXAME DE HIV - AFASTAMENTO - EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO** - EXTENSÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL A TODOS OS CERTAMES REALIZADOS NO ÂMBITO ESTADUAL - INVIABILIDADE - ANÁLISE CASUÍSTICA. – (...). **Não demonstrado o comprometimento das funções inerentes à carreira militar pela sorologia positiva em relação ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), reputa-se desarrazoada e discriminatória a exigência de realização do exame de HIV para a aferição da aptidão física dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

candidatos ao ingresso na carreira militar, à luz da Portaria n. 869/1992 do Ministério da Saúde e do Trabalho, bem como da Lei Estadual n. 14.582/2003, razão pela qual deve ser afastada – (...).” (grifos nossos) (TJMG – Ap. Cível / Rem. Necessária nº 1.0000.20.037713-3/001, rel. Des.(a) Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, julgamento em 13/08/2020)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - INAPTO NA FASE MÉDICA-PORTADOR DE HIV - SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO** - ORDEM CONCEDIDA. 1) Com efeito, **a exclusão de candidato do certame, em razão de ser portador de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente.** 2) Ordem concedida.” (grifos nossos) (Agravado Interno. Processo nº 0001602-07.2019.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Tribunal Pleno, julgado em 4 de Março de 2020)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO - EXAME MÉDICO - CANDIDATO PORTADOR DO VÍRUS HIV - ELIMINAÇÃO - ATO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - DESPROVIMENTO À UNANIMIDADE.

I - A Lei Distrital nº 1.898/98 veda a **exigência do exame para detecção do vírus HIV aos candidatos a emprego** (art. 7º). Tal **procedimento discriminatório**, ademais, encontra óbice na Portaria Interministerial no 869/92, que proíbe a exigência do teste de HIV nos exames pré-admissionais e nos periódicos de saúde.

II - O ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal é regulado pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, cujo art. 5º estabelece: "Art. 5º o ingresso nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos previstos na legislação pertinente".

III - Na hipótese em que se verifica que o ato administrativo consubstanciado na desclassificação de candidato portador do vírus HIV do concurso público se apartou da legalidade, a medida que se impõe-se é a concessão da segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. Sentença mantida, também em razão do reexame necessário.” (grifos nossos) (Acórdão n. 162017, 20010110246868APC, Relator: Wellington Medeiros, Revisor: Jeronimo De Souza, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 30/10/2002).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR** - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - **EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE HIV** - **ATO DISCRIMINATÓRIO** - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PREJUÍZO ÀS PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO IMPROVIDO.” (grifos nossos) (TJMS. Agravo Interno n. 0031260-13.2008.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 14/07/2008, p: 25/07/2008)

“CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SARGENTO TÉCNICO TEMPORÁRIO (STT).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

CANDIDATO PORTADOR DE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS). PARTICIPAÇÃO. OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIADAS. DEFERIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E TRF1. (...) 3. **Os portadores de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, notadamente os portadores de HIV, podem ter uma vida normal sem grandes restrições.** Tanto que o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde e do Trabalho, consignou na Portaria Interministerial nº 869/92 que a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador nem configura situação de risco, proibindo expressamente a realização de tais exames para fins admissionais no Serviço Público Federal. Abandona-se a conclusão do laudo pericial de que é incapaz para o serviço militar, uma vez que reconhece expressamente ser o autor assintomático e seu estado de saúde ser compatível com as atividades de técnico de enfermagem. Prevalecem, na hipótese, a Portaria Interministerial nº 869/92 e a Portaria Normativa Ministério da Defesa nº 1174/MD/2006. Com efeito, **a exclusão de candidato ao ingresso nos quadros da Aeronáutica, em razão de ser portador de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

o ordenamento jurídico vigente. Precedente (...).” (grifos nossos) (TRF1, AMS n. 0003619-73.2015.4.01.4000, Des. Federal João Batista Moreira, 6ª Turma, julgado em 28/06/2021, publicado em 29/06/2021)

Percebemos, pois, a tendência da jurisprudência em entender que a exigência editalícia de realização de teste de HIV pelo candidato, sob pena de expulsão do certame, é discriminatória e, portanto, atenta contra sua dignidade.

Isso porque a dignidade da pessoa humana contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º, CRFB/88). Uma dessas “outras formas de discriminação” é aquela realizada contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.

Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos. Se este tratamento isonômico não está sendo observado, conclui-se que a dignidade das pessoas também restou inobservada.

Assim sendo, à Administração é defeso, na fixação dos critérios de seleção, em edital de concurso para acesso a cargo público, a adoção de fatores discriminatórios, que reflitam situação não autorizada pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, os requisitos de saúde devem ser razoáveis e exigíveis com base em critérios objetivos estabelecidos, conforme a natureza e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

complexidade dos cargos, não cabendo a exclusão de candidatos por razões meramente estéticas ou por puro preconceito (como no caso dos portadores assintomáticos do vírus HIV).

II.4) Da violação à privacidade do candidato

Quando o concurso público exige a realização da sorologia para HIV, o candidato vê-se obrigado, sob pena de exclusão do certame, a fazê-lo, ainda que assim não deseje. E mais, ele se vê obrigado a compartilhar e a divulgar sua condição de soropositivo, o que é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da privacidade.

Como exposto acima, a condição de soropositivo não influenciará no exercício das funções exigidas pelo cargo de bombeiro militar, de modo que não há justifica para mitigar o direito à privacidade do candidato. Tal pensamento fere o princípio da proporcionalidade, em suas três etapas: não é adequado, uma vez que não impede a capacidade laborativa e não gera risco a terceiros; não é necessário, já que há afronta a privacidade, não se fundamentando em princípios ou valores de maior peso no caso concreto; e, por fim, não é proporcional em sentido estrito, na medida que o direito à privacidade, diante de seu *status* jusfundamental, é superior em relação às demais questões contrapostas.

Nesse sentido, a Recomendação nº 200 da OIT¹⁸ sobre a Infecção VIH e Sida e o Mundo do Trabalho prevê, em seus arts. 24 e seguintes, a confidencialidade e voluntariedade na realização dos testes para HIV. Vejamos:

¹⁸ Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---ilo_aids/documents/normativeinstrument/wcms_150781.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

“24. **A realização de testes deve ser verdadeiramente voluntária e isenta de qualquer coacção**, e os programas de rastreio devem respeitar as orientações internacionais sobre confidencialidade, aconselhamento e consentimento.

25. Os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, **as pessoas à procura de trabalho e os candidatos a emprego, não devem ser obrigados a submeter-se a um teste ou a outras formas de rastreio do VIH.**

26. **Os resultados dos testes de VIH devem ser confidenciais e não comprometer o acesso ao emprego**, à continuidade no trabalho, à segurança no emprego ou às oportunidades de progressão.” (grifos nossos)

É importante salientar que essa Recomendação abrange as forças armadas e militarizadas, conforme previsto no art. 2º, alínea c. Ou seja, até o Corpo de Bombeiros militar deve respeitar esta Recomendação, vez que a ela se encontra subordinado.

Frisemos ainda a Lei nº 14.289/2022¹⁹, que torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV). Segundo seu art. 3º, os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger tal informação, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

¹⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14289.htm>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

Trata-se, pois, de diploma legal que tem como objetivo assegurar o sigilo das mencionadas situações sobre a saúde da pessoa, em respeito à privacidade e à intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República), evitando-se, ainda, a discriminação (artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal).

Apesar de a lei prever a possibilidade de a pessoa acometida com a doença expressamente autorizar a quebra do sigilo, percebemos que, no caso *sub judice*, a vontade do candidato está tolhida, tendo em vista que se vê coagido a realizar o exame para poder participar do certame, saiba ou não se é portador de HIV.

Aliás, o Parecer nº 1/13 do Conselho Federal de Medicina informa que um dos riscos da exigência deste teste é a quebra do sigilo:

“Outro risco desta solicitação do teste admissional é a quebra do sigilo, pois poderá acontecer a divulgação inadequada da razão da não admissão do candidato. O sigilo e a confidencialidade são imprescindíveis em relação a qualquer afecção, infecção ou doença. Em relação ao HIV, a quebra do sigilo é especialmente deletéria, pelo grande potencial de discriminação que pode estigmatizar seriamente o indivíduo. **O estigma e a discriminação aumentam a vulnerabilidade social.**

Outra questão é o candidato que já apresente doença relacionada ao HIV. Neste caso, **outros exames**, clínicos e laboratoriais, **irão detectar a doença e avaliar sua**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

condição para o trabalho, não se justificando a exigência do teste anti-HIV para todos os casos.²⁰ (grifos nossos)

Em relação ao ambiente de trabalho, o Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais (DDAHV), da Secretaria de Vigilância em Saúde, manifesta-se da seguinte forma no Portal sobre Aids do Ministério da Saúde:

“Sigilo no trabalho. **O portador do vírus tem o direito de manter em sigilo a sua condição sorológica no ambiente de trabalho, como também em exames admissionais, periódicos ou demissionais. Ninguém é obrigado a contar sua sorologia, senão em virtude de lei. A lei, por sua vez, só obriga a realização do teste nos casos de doação de sangue, órgãos e esperma.** A exigência de exame para admissão, permanência ou demissão por razão da sorologia positiva para o HIV é **ilegal e constitui ato de discriminação.** No caso de discriminação no trabalho, por parte de empresa privada, recomenda-se registrar o ocorrido na Delegacia do Trabalho mais próxima.”²¹ (grifos nossos)

Cuida-se, na verdade, de direito da pessoa portadora de HIV, conforme determina a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids:

“VIII - Ninguém poderá fazer referência à doença de alguém, passada ou futura, ou ao resultado de seus testes para o HIV/aids, sem o consentimento da pessoa envolvida.

²⁰ Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/1>>.

²¹ <http://www.aids.gov.br/pagina/no-trabalho>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

A privacidade do portador do vírus deverá ser assegurada por todos os serviços médicos e assistenciais.

X - Todo portador do vírus tem **direito a comunicar apenas às pessoas que deseja seu estado de saúde e o resultado dos seus testes.**²² (grifos nossos)

Ora, como visto acima, não há lei que exija a realização do referido exame, mas, pelo contrário, há várias legislações que proíbem que o candidato portador de HIV seja discriminado da forma que vem acontecendo no Edital nº 01/2023 para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do ‘Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, evidencia-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência editalícia de realização compulsória de sorologia para HIV, tendo em vista a violação aos princípios da legalidade, da isonomia material e da dignidade da pessoa humana e às seguintes normas:

1. Lei nº 14.289/2002;
2. Lei estadual nº 2.897/1998;
3. Lei estadual 3.559/2001;
4. Decreto nº 44.269;
5. Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio De Janeiro (Lei n. 880/85);
6. Resolução CFM nº 1.665/2003;

²² Disponível em: <[Página 29 de 34](https://www.gov.br/aids/pt-br/assuntos/hiv-aids/direitos-das-pvhiv#:~:text=I%20%2D%20Todas%20as%20pessoas%20t%C3%AAm,sua%20melhor%20qualidade%20de%20vida.>.>.</p></div><div data-bbox=)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

7. Recomendação OIT nº 200/2010;
8. Portaria MTE nº 1.927/14;
9. Portaria MS/MTE nº 869/92;
10. Parecer CFM nº 1/13;
11. Parecer CRMES nº 15/97;
12. Constituição Estadual do Rio de Janeiro;
13. Constituição da República Federativa do Brasil.

- III -

DO REQUERIMENTO LIMINAR

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, sem que seja necessária justificação prévia.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, nacionais e internacionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", já que a permanência desta situação poderá gerar insegurança jurídica e administrativa, tendo em vista o prejuízo aos candidatos que pretendem concorrer aos de Soldado BM e 3º Sargento BM (Edital nº 01/2023). Vale aqui frisar que a primeira etapa do certame ocorrerá em 30/04/2023, data muito próxima à presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

Num primeiro momento, poderia apenas se pensar que os candidatos que eventualmente convivem com o vírus HIV logo precisariam apresentar os exames em violação à sua intimidade, sob pena de serem excluídos do certam. Aí estaria configurado o prejuízo no tempo. Todavia, não podemos desprezar que aqueles que já tem conhecimento de que são portadores desse vírus, sequer fizeram suas respectivas inscrições, uma vez que não só veriam suas privacidades divulgadas de forma inconstitucional, como também já sabiam, de antemão, que seriam reprovados em fase posterior.

Do presente raciocínio, conclui-se que tais pessoas que já tinham conhecimento de suas situações, sequer fizeram suas inscrições para o concurso público, deixando de concorrer de forma legítima ao ingresso na carreira de Soldado BM e de 3º Sargento BM, direito que lhes é assegurado pela Constituição da República.

Assim, diante do exposto, urge seja proferida decisão antecipatória para:

a) determinar que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ), **RETIFIQUE**, no prazo de 05 (cinco) dias, o Edital nº 01/2023, que visa o provimento dos cargos de Soldado BM e 3º Sargento BM, executado pela Instituto Universal de Desenvolvimento Social – IUDS, a fim de **SUPRIMIR A EXIGÊNCIA, NA FASE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, DO EXAME DE SOROLOGIA PARA HIV** (Vírus da Imunodeficiência Humana), constante do Anexo VI do referido Edital, **até o julgamento de mérito**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC c/c arts. 11 e 12, da Lei nº 7347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

b) determinar ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que reabra as inscrições novamente pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias para que aqueles interessados em concorrer, sabedores que portam HIV, possam, dessa feita, fazer suas inscrições, sem o receio de verem sua privacidade devastada de forma indevida, ampliando as suas vulnerabilidades;

c) determinar que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ), **ABSTENHA-SE** de exigir dos candidatos a seus quadros, nas inspeções admissionais, e dos integrantes do serviço ativo, na realização de inspeções de saúde periódicas, a **submissão a exames de sorologia para HIV**, até o julgamento de mérito da presente ação;

d) suspender a primeira prova designada para o dia 30 de abril do corrente ano, uma vez que tal prazo é incompatível com o requerimento consignado na alínea b do presente tópico.

- IV -

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) seja deferida a tutela provisória de urgência, nos termos acima propostos;

b) seja confirmada, por sentença de mérito, os efeitos da tutela provisória deferida, em sede liminar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

c) seja declarada, por sentença de mérito, **a nulidade, por manifesta ilegalidade, da exigência de apresentação, na fase de Inspeção de Saúde, do exame de Sorologia para HIV** (Vírus da Imunodeficiência Humana), constante do Anexo VI do Edital nº 01/2023, que visa o provimento dos cargos de Soldado BM e 3º Sargento BM, executado pela Instituto Universal de Desenvolvimento Social – IUDS, bem como de todo e qualquer item que encerre limitação de acesso aos cargos a portadores de HIV, de modo que todos os candidatos já inscritos que porventura tenham essa condição possam prosseguir no certame;

d) seja determinado ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que, doravante, **ABSTENHA-SE** de exigir dos candidatos a seus quadros, nas inspeções admissionais, e dos integrantes do serviço ativo, na realização de inspeções de saúde periódicas, a **submissão a exames de sorologia para HIV**.

Embora o mérito da demanda consista basicamente em questões de direito, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro protesta pela produção de todas as provas admitidas, a serem especificadas futuramente, caso se mostrem necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

AV. NILO PEÇANHA, Nº 151/9º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ – TEL.: 2215-1390

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

PATRICIA DO
COUTO

VILLELA:003875167
43

Assinado de forma digital
por PATRICIA DO COUTO
VILLELA:00387516743
Dados: 2023.04.25
17:54:15 -03'00'

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA

Promotora de Justiça